

SUMÁRIO DA 016ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 016-2026

Em 09 de junho de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Décima Sexta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, a diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião.

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reflorasul Agroflorestal S.A. (REFLORASUL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reflorasul Agroflorestal S.A. (REFLORASUL), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28313/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente REFLORASUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0845 RD 016ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 2RC Indústria de Embalagens Ltda. (2RC IND EMBALAGENS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 2RC Indústria de Embalagens Ltda. (2RC IND EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Spes Negócios e Gestão de Projetos Ltda. (SPES NEGOCIOS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28340/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente 2RC IND EMBALAGENS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0846 RD 016ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rio Canoas Madeiras Ltda. (RIO CANOAS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rio Canoas Madeiras Ltda. (RIO CANOAS), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28316/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente RIO CANOAS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0847 RD 016ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Logon Madeira do Brasil Ltda. (LOGON MADEIRA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Logon Madeira do Brasil Ltda. (LOGON MADEIRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28350/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente LOGON MADEIRA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0848 RD 016ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clube Esperia (CLUBE ESPERIA)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clube Esperia (CLUBE ESPERIA), representado nesta Câmara pela Capitale Energia Comercializadora Ltda. (CAPITALE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28306/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CLUBE ESPERIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0849 RD 016ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Martins Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda. (C CE CERAMICA MARTINS), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA S.A.), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12134/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE CERAMICA MARTINS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0850 RD 016ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Luiz Antonio Vieira Coelho Ltda. (SORVETES TAMAJU)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Luiz Antonio Vieira Coelho Ltda. (SORVETES TAMAJU), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28400/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SORVETES TAMAJU, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0851 RD 016ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pallettimber Embalagens de Madeira Ltda. (PALLETTIMBER)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pallettimber Embalagens de Madeira Ltda. (PALLETTIMBER), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28349/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PALLETTIMBER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo

sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0852 RD 016ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vetrus S.A. - Em Recuperação Judicial (VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L), representado nesta Câmara pela Trader Energia Ltda. (TRADER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 28378/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VETRUS PAMESA CONSUMIDOR L, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0853 RD 016ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Jaraguá Tennis Clube (JARAGUACACHOEIRO)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jaraguá Tennis Clube (JARAGUACACHOEIRO), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), caucionou a inadimplência na Liquidação do MCP, porém, permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 28374/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente JARAGUACACHOEIRO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0854 RD 016ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energias de Machadinho I SPE Ltda. (UFV MACHADINHO SPE I5)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Energias de Machadinho I SPE Ltda. (UFV MACHADINHO SPE I5), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação do MCP e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 28380/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do

agente UFV MACHADINHO SPE I5, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021, com efeitos para o mês subsequente ao desta deliberação. (Deliberação 0855 RD 016ª)

13. Análise de defesa apresentada pelo agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TNs nºs 28421/2026 e 29609/2026, enviados em razão das inadimplências na Liquidação do MCP, Liquidação de sanções (penalidades/multas) e na Liquidação de Energia de Reserva; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer a defesa, indeferir os argumentos apresentados e manter a decisão proferida na RD 013. (Deliberação 0856 RD 016ª)

14. Análise de defesa apresentada pelo agente Ober SA Indústria e Comércio (OBER), no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Ober SA Indústria e Comércio. (OBER), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 28310/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 28310/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas ora analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar a manifestação apresentada e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0857 RD 016ª)

15. Análise de defesa apresentada pelo agente Supermercados REX Ltda. (REX) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Supermercados REX Ltda. (REX), representado nesta Câmara pela Iris Gestão de Energia Unipessoal Ltda. (IRIS ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 29566/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) caucionou sua inadimplência no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento apresentado na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29566/2026; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados nas defesas ora analisadas, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram** conhecer, não acatar as manifestações apresentadas e manter o procedimento de desligamento suspenso nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0858 RD 016ª)

16. Análise de defesa apresentada pelo agente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (DIFERENCIAL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Diferencial Comercializadora de Energia Ltda. (DIFERENCIAL), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 28367/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** pelo desligamento do agente DIFERENCIAL, nos termos do art. 50, §4º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente. (Deliberação 0859 RD 016ª)

17. Análise de defesa apresentada pelo agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Unitrat Supervisão e Controle de Materiais Ltda. (UNITRAT), representado nesta Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face aos TN nº 28352/2026, enviados em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimentos supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos, apresentados na defesa analisada, que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** pelo desligamento do agente UNITRAT, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente UNITRAT deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0860 RD 016ª)

18. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

19. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN

ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

20. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizados

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

21. Contestação do agente Centrais Eólicas Imburana Macho S.A. (CE IMBURANA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23253/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Centrais Eólicas Imburana Macho S.A. (CE IMBURANA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23253/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 28.666,96 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0861 RD 016ª)

22. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23207/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23207/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 86.572,65 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0862 RD 016ª)

23. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE23248/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE23248/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 84.690,62 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de

comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0863 RD 016ª)

24. Contestação do agente Energias de Buritis I SPE Ltda. (UFV BURITIS SPE I5), referente ao Termo de Notificação nº CCEE22990/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Energias de Buritis I SPE Ltda. (UFV BURITIS SPE I5), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE22990/2026 – Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de fevereiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.433,28 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0864 RD 016ª)

25. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Peixoto Gonçalves S/A Indústria e Comércio - Em Recuperação Judicial (PEIXOTO GONCALVES)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku (Gerusa de Souza Côrtes Magalhães)

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 6 (seis), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0865 RD 016ª)

26. Aquisição de licenças complementares Microsoft 365

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso XXXIII, do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a aquisição de 20 (vinte) novas licenças Microsoft 365 E5 pelo valor aproximado de R\$ 37.548,49 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), incluindo impostos. (Deliberação 0866 RD 016ª)

27. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade**

Técnica: (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente MUCURI - TN 23637/2026 e (a.ii) Vital do Rego Neto: Contestação do agente CDSA - TN 23650/2026, 23638/2026, 23631/2026, 23649/2026, 23645/2026, 23632/2026, 23646/2026, 23642/2026, 23641/2026, 23654/2026, 23635/2026, 23643/2026, 23640/2026, 23630/2026, 23648/2026, 23636/2026, 23639/2026 e 23647/2026.

28. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial – Ecel - Eletron Comercializadora e Energia Ltda. – Recuperação Judicial

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 01/04/2026, foi deliberada pela Diretoria da CCEE, em sua 004ª reunião, a operação balanceada pública do agente ECEL - Eletron Comercializadora de Energia Ltda., a partir da contabilização e liquidação referente às operações de março/26; e (ii) em 08/06/2026, a CCEE tomou ciência da decisão proferida na ação nº 0004686-90.2026.8.17.2001, determinado que promova a retirada da Elétron do regime de Operação Balanceada, restabelecendo as condições ordinárias de operação anteriormente aplicáveis, os diretores **decidiram** determinar a adoção das medidas operacionais necessárias ao cumprimento da decisão judicial, com a retirada da ECEL - Eletron Comercializadora de Energia Ltda. do regime de operação balanceada, enquanto a decisão judicial permanecer vigente. (Deliberação 0867 RD 016ª)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
CBL REFINARIA	CBL REFINARIA S/A	63.223.698/0001-24	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
NOTRE DAME MG	NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A	62.550.256/0001-20	Consumidor Livre	01/06/2026	01/06/2026
AZULÃO JAGUATIRICA	AZULAO GERACAO DE ENERGIA S.A.	30.185.130/0001-07	Produtor Independente	01/06/2026	01/06/2026

ANEXO II
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	TUBARÃO SANEAMENTO	TUBARAO SANEAMENTO S.A.	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	SOFT FILM	SOFT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	AOI YAMA CL	AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS S/A	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	R E R INDUSTRIA	R E R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	SCHENDER CL	SCHENDER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SELPACK	SELPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	LEIFER	LEIFIL MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNITHER	UNITHER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	OURO PRETO TEC BORRACHA	OURO PRETO TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	THERASKIN	THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	88 ENERGIA	88 ENERGIA S.A.	Comercializador	-	-
	BRASIL SERVICOS	BRASIL COMERCIALIZADORA E SERVICOS DE ENERGIAS LTDA	Comercializador	-	-
	DAHL	DAHL ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	ECOGEN RIO	ECOGEN RIO SOLUCOES ENERGETICAS S.A.	Comercializador	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	ENEREIN	HYDRO ENEREIN LTDA.	Comercializador	HYDRO ENERGIA	NORSK HYDRO ENERGIA LTDA
	FOX	FOX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	GREEN	GREEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	J A COMERCIALIZADORA	J.A. COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	MERCO	MERCO ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
OUROLUX ENERGIA	OUROLUX ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-	
PROMIS	PROMIS ENERGIA S.A	Comercializador	-	-	

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	RAVIENERGYA	RAVI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	AMBAR COMERCIALIZADORA	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	ACAI AMAZONAS APE	ACAI AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Autoprodutor	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ANSWER ALIMENTOS	ANSWER ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	APT ATACADISTA	RBVD ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	AR ANIMAL	A. & R. NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ARROZEIRA BOM JESUS	ARROZEIRA BOM JESUS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA
	BOMBRIL	BOMBRIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CL ICONIC	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	DAL POZZO	COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA	Consumidor Especial	-	-
	GRAFIL	GRAFIL IMPRESSOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HOSP STA MARTA	HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTÃO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GÁS S A
	METALURGICA JAMA	METALURGICA JAMA LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	OLYMPE	OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	P GUARAPUAVA	PEDREIRA GUARAPUAVA LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	PLASUNIT	PLASUNIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	POTENCIAL COM	POTENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.	Comercializador	-	-
	PROAMB	FUNDAÇÃO PROAMB	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	REDESUPERMERCADO	REDE SUPERMERCADO LTDA	Autoprodutor	OPEN ENERGIAS	OPEN ENERGIAS LTDA
	SALTON VIDRACARIA	SALTON INDUSTRIA DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SERRARIA RODRIGUES	SERGIO MARCOS RODRIGUES-SERRARIA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SUZANO ES COM	SUZANO S.A.	Comercializador	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTÃO DE ENERGIA LTDA

ANEXO III
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	MARFRIG	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	Consumidor Especial	MARFRIG COMERCIALIZADORA	MARFRIG COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	SINOBRAS	SIDERURGICA NORTE BRASIL S/A	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	BASF	BASF SA	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	SERGITEX	SERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	TROPFRUIT	TROPFRUIT NORDESTE S/A	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	TOP PAPER CE	TOP PAPER & BOX INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AZEPLAST	AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MAGGION	MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	THYSSENKRUPP SP	THYSSENKRUPP SPRINGS & STABILIZERS BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	BFL AGRO	BFL INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	HOSP ADVENT MANAUS	ASSOCIACAO ADVENTISTA NOROESTE DE ASSISTENCIA A SAUDE	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	VIPOSA MT CL	VIPOSA S.A	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FGONZALEZ	ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SUP SANTA FE	R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ZIPACK	ZIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PLASSON	PLASSON DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FUNDICAO CARAJAS	FUNDICAO FC2 COMPONENTES S/A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VLI MULTIMODAL LIVRE	VLI MULTIMODAL S.A.	Consumidor Livre	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	HRO	ASSOCIACAO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	NORTH FORTALEZA	ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
MAX TEMPER	MAX TEMPER - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	SOLFUS	SOLFUS ENGENHARIA E CONSERVACAO DE ENERGIA LTDA	
BERGEN	BERGEN INDUSTRIAL E MADEIRAS LTDA	Consumidor Especial	ENERMERC	ENERMERC REPRESENTACAO, GESTAO E SERVICOS EM ENERGIA LTDA	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	HOTEL ESMERALDA	SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	BERTEX	BERTEX PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BARATEIRO ESPECIAL	E DA SILVA VIEIRA LTDA	Consumidor Especial	-	-
	FREEGEO	FREEGEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	DOCE MINEIRO	DOCE MINEIRO LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	PLASCHIO	PLASCHIO PLASTICOS CHIACCHIO LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	V S B GRANITOS	V. S. B. GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	SANTA MARIA ENERGIA	SANTA MARIA COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.
	TESC SC CL	TESC - TERMINAL SANTA CATARINA S/A	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VITAL AMBIENTAL	VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	RESICOLOR	RESICOLOR INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Consumidor Livre	EVEREST ENERGIA	EVEREST COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA
	CREMOSO	CREMOSO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VINAGRE HEINIG	INDUSTRIA DE VINAGRE E PLASTICOS HEINIG LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	CERAMICA WINTER	WINTER,SELBACH, SEIDL & CIA.LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ESTALEIROS EBR	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	POLISUL	POLISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	GEBRAS	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
	C CL FARMARIN	FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	HIPER FORTE INDUSTRIA	HIPER FORTE INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	LINKCALL	LINKCALL SERVICOS DE CALL CENTER S.A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ARCUS GRÁFICA	ARCUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	DALQUIM	DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SUPERMERCADOS PARANA	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	MACHADOSORRISO	MARTINS & MARTINS LTDA	Consumidor Livre	-	-
	SAE TOWERS	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
SUPERMACHADO	MARTINS & MARTINS LTDA	Consumidor Especial	-	-	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	SAO JOANENSE	SAO JOANENSE TEXTIL LTDA.	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	ANODIZACAO SAO PEDRO	ANODIZACAO SAO PEDRO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CRISTALGLASS	CRISTALGLASS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO IV

Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	APTCOM	SPOT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA	Comercializador	-	-
	AURORA_ENERGY	AURORA ENERGIA S.A	Comercializador	-	-
	COPREL COM	COPREL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	HYDRO ENERGIA	NORSK HYDRO ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	LIORA	LIORA ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA	Comercializador	-	-
	PONTOON CONV SE	PONTOON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	SDZ ENERGIA	SDZ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA	Comercializador	-	-
	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	ECOM - V	ECOM COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	EVO ENERGIA	EVO ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	EMEWE	EMEWE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	LOG ENERGIA	LOG ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.	Comercializador	-	-

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 016ª publicado em 10 de junho de 2026.